



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020343-02.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRE MARCELINO DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo ministerial, mantendo, na íntegra, a r. decisão combatida.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 697

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0020343-02.2024.8.26.0996

Execução nº: 0005452-15.2020.8.26.0996

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Assunto: Remição por aprovação parcial

Agravante: Ministério Público

Agravado: André Marcelino de Matos

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu remição parcial de pena a André Marcelino de Matos por aprovação parcial no ENEM. O Ministério Público alega que a aprovação parcial não justifica a remição e que não houve comprovação das horas de estudo na unidade prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENEM justifica a remição parcial de pena e se a comprovação das horas de estudo é necessária para tal concessão.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ e do TJSP admite a remição parcial de pena por aprovação parcial no ENEM, considerando a proporcionalidade em relação às áreas de conhecimento aprovadas. 4. A Resolução nº 391 do CNJ permite a remição por aprovação no ENEM, e a jurisprudência majoritária admite a concessão parcial mesmo sem comprovação das horas de estudo, desde que haja aprovação em áreas específicas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENEM justifica a remição proporcional de pena. 2. A decisão de primeiro grau está fundamentada e em conformidade com a jurisprudência.

Legislação Citada: LEP, art. 126, § 5º; Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.06.2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0008807-61.2024.8.26.0521, Rel. Tetsuzo Namba, j. 04.11.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000673-11.2025.8.26.0521, Rel. Renato Genzani Filho, j. 17.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR5, da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu o pedido de remição parcial de pena pelo estudo em face de aprovação no ENEM ao sentenciado ANDRÉ MARCELINO DE MATOS, nos autos da execução nº 0005452-15.2020.8.26.0996 (cópia da decisão às fls. 19/23).

Argumenta a Justiça Pública, em poucas linhas, que a “aprovação parcial”, com reprovação em parte das competências, não equivaleria a verdadeira aprovação e não daria azo à aplicação do prêmio previsto em resolução do C. Conselho Nacional de Justiça. Aduz, outrossim, que, ainda que alcançasse a aprovação, verifica-se que o sentenciado não comprovou as horas de estudo realizadas na unidade prisional para que realizasse a prova, condição necessária para a concessão de remição, conforme determina o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 391/2021 (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 27/30), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 31), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento (fls. 39/42).

Este o relatório.

É caso de desprovimento.

Torna-se cada vez mais assente o entendimento segundo o qual as atividades descritas na Lei de Execução Penal como espécies de estudo devem ser ampliadas, incluindo aí a leitura, imprescindível à aprovação no exame mencionado.

Essa diretriz já vem sendo adotada pelo C. Tribunal Superior de Justiça. Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 391 de 2021, na qual, com base no disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), orientou-se a estimulação da remição pela leitura no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei de Execução Penal, arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII.

A Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 3º, parágrafo único, prevê a possibilidade de remição de pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

A rigor, uma apressada leitura do retromencionado parágrafo levaria diretamente à conclusão da simples impossibilidade de concessão da remição por conta da reprovação no exame em si (destacamos):

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que

certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

A realidade, contudo, se impôs e a jurisprudência pátria prontamente se acomodou majoritariamente no sentido de admitir-se concessão parcial da remição em caso de reprovação nesses exames, mas com aprovação em uma ou algumas áreas de conhecimento, de forma a reforçar o estímulo ao estudo como instrumento de ressocialização.

O C. Superior Tribunal de Justiça entende que a aprovação parcial deve gerar remição parcial, de forma proporcional (destacamos):

“(…) Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena. (...)” (AgRg no REsp n.

1.995.491/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, julgado em 07/06/2022, v.u.).

Nesta C. Câmara, também são várias as decisões nesse sentido (destacamos):

“Remição por aprovação parcial no exame ENCCEJA. Recomendação nº 391/2021 do CNJ. Entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Remição proporcional às áreas de conhecimento em que se obteve pontuação. Recurso Provido.” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0008807-61.2024.8.26.0521; Relator: Tetsuzo Namba; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/11/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Pedido de concessão de remição de pena, em razão da aprovação no ENCCEJA 2023 Acolhimento Comprovação de nota mínima em 3 áreas do conhecimento e redação Aprovação no ENCCEJA que se configura aproveitamento de estudo para efeito de remição de pena Possibilidade de concessão de remição proporcional à quantidade de áreas de conhecimento em que o sentenciado foi aprovado Precedentes do c. STJ Não incidência da fração de 1/3, considerando que não há comprovação de conclusão do ensino médio concluído (art. 126, §1º, LEP). Agravo parcialmente provido, nos termos do v. acórdão.” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0000673-11.2025.8.26.0521; Relator Des. Renato Genzani Filho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 17/02/2025).

Conforme acima mencionado, deve-se considerar, para fins de remição da pena, o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, sendo que 1/5 desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente).

Para a aprovação no ENEM, deve o interessado atingir o

mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e mais de 500 pontos na redação.

Na hipótese, compulsando os autos (fl. 11/12), verifica-se que o sentenciado se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de 2020 e obteve aprovação em duas disciplinas, em um total de cinco – Ciências da Natureza e suas Tecnologias (nota 474,3) e Ciências Humanas e suas Tecnologias (nota 467,8) – (fl. 11), bem como se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de 2022 e obteve aprovação em duas disciplinas, em um total de cinco – Ciências da Natureza e suas Tecnologias (nota 460,6) e Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (nota 505,8) – (fl. 12), razão pela qual a remição deveria ser – como de fato foi – concedida.

Neste caso, considerando a aprovação em 02 (duas) áreas do conhecimento no primeiro Exame e em 01 (uma) área do conhecimento no segundo Exame, pois o d. Juiz a quo acertadamente desconsiderou a aprovação na mesma área (Ciências da Natureza e suas Tecnologias) para evitar indevido bis in idem, tem-se que ANDRÉ atingiu a remição parcial em 03 (três) áreas de conhecimento.

Desta feita, tendo o agravado sido aprovado em três matérias, de um total de cinco, merece 3/5 dos dias de pena que premiariam uma aprovação total, ou seja, 60 dias, considerando 20 dias para cada uma das áreas de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo ministerial , mantendo, na íntegra, a r. decisão combatida.

CARLARAHAL
Relatora